



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10283.003612/2009-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-005.919 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2020
Recorrente MIRIAN SOCORRO GADELHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVA - AUSÊNCIA DE LIDE - PRECLUSÃO TEMPORAL

A impugnação apresentada tempestivamente pelo contribuinte instaura a fase litigiosa do processo administrativo, de acordo com o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 16), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela multa por atraso na entrega da declaração.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

3. O contribuinte apresentou a peça impugnatória de fl. 02/04, em 30/06/2009, para esclarecer que:

- a) Declarou em atraso e através do programa do ano seguinte;
- b) Efetuou a correção, mas a multa foi somada a anterior;
- c) Não tem condições de pagar;

A impugnação foi apreciada na 2ª Turma da DRJ/BEL que, por unanimidade, em 11/04/2011, no acórdão 01-21.350, às e-fls. 39 a 40, julgou a impugnação intempestiva.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 46 a 96 no qual alega, em síntese, que:

- a contribuinte impugnante e funcionaria pública municipal, Técnica Dermatológica Sanitária, e como tal tem seus vencimentos na ordem de R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais) e o atraso na entrega da Declaração do ano referido se deu por que valeu-se uma técnica em contabilidade para fazer sua DIRPF. Ressalta, que apresentou sua Declaração, porém o ano-base estava errado e retificou tal erro e FOI MULTADA DUAS VEZES;
- a Administração Fazendária deve rever, a qualquer tempo, seus atos eivados de ilegalidade, de ofício ou a pedido, quando os seus efeitos forem prejudiciais ou desfavoráveis ao contribuinte ou responsável, ou seja, não há prazo para assim proceder;
- seja acolhido o presente Recurso e cancelada a exigência fiscal, cancelando-se totalmente o lançamento efetuado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 19/05/2011, e-fls. 45, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 31/05/2011, e-fls. 46, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 16), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela multa por atraso na entrega da declaração.

De acordo com a decisão da DRJ, o contribuinte apresentou a impugnação intempestivamente, como se vê:

(...)

4. A impugnação apresentada é intempestiva.

5. Como a entrega da DIRPF Exercício 2007, AC 2006, deu-se em 06/05/2009 (fls. 06 e 14) e a apresentação da peça impugnatória de fl. 02/04 data de 30/06/2009, excedeu-se o prazo prescrito. No corpo da Notificação ressalta-se que o contribuinte fica notificado a recolher a multa no prazo de 45 dias contados do recebimento do lançamento (data da entrega da declaração), podendo, no mesmo prazo, impugná-lo (arts 14 a 16 do Decreto 70.235/72).

6. Assim, deve permanecer a tributação, com a ressalva de que a administração pode rever de ofício a(s) multa(s) se verificar uma das hipóteses contidas no art. 149 do CTN.

7 Pelo exposto, voto por não conhecer da impugnação.

(...)

No processo administrativo fiscal, regido pelo Decreto nº 70.235/72, a impugnação ao auto de infração deve ser apresentada no prazo de 30 dias, contados da intimação do sujeito passivo. Segue teor do artigo 15 do referido diploma legal:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Desta forma, a impugnação apresentada tempestivamente pelo contribuinte tem o condão de instaurar a fase litigiosa do processo administrativo, de acordo com o artigo 14 do Decreto:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Por consequência, atrai-se o teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Por todo exposto, voto por conhecer do presente Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento, já que a lide não possui objeto.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni